

Processo n.: @APE 19/00198670

Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosilene Sant'Ana

Responsável: Adeliana Dal Pont

Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1282/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora Sra. Rosilene Sant'Ana, servidora da Prefeitura Municipal de São José, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-PROF-11B, matrícula n. 3358-8, CPF n. 678.493.429-68, consubstanciado pelo Decreto (municipal) n. 10.948/2018, de 03/12/2018, retificado pelo Decreto (municipal) n. 13.682/2020, de 25/08/2020, considerado ilegal em razão da irregularidade pertinente à concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais com tempo de contribuição insuficiente (especial de professor), em desacordo com o art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição, devido à servidora contar com 23 anos, 6 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição em função de magistério.

2. Determinar à **São José Previdência – SJPREV/SC**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, em face da irregularidade apontada no item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03/12/2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 do mesmo normativo.

3. Alertar à São José Previdência – SJPREV/SC - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão à São José Previdência – SJPREV/SC.

Ata n.: 26/2023

Data da Sessão: 19/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC